



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 25, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e autoriza a contratação de operações de crédito."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PLN 25/2020
00001



Projeto de Lei n.º 25, de 2020 – CN

Altera a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, e a Lei nº 14.008, de 2 de junho de 2020, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e autoriza a contratação de operações de crédito.

Emenda Supressiva n.º

Suprima-se o inciso I, do §12, do art. 4º, da Lei nº 13.978/2020, com a redação constante do art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 25 de 2020.

Justificação

A modificação proposta ao §12 do art. 4º da LOA-2020 pode causar a impressão de que os recursos serão novamente contabilizados para efeito do cálculo dos limites de alterações orçamentárias, uma vez que os valores condicionados à autorização prevista no inc. III do art. 167 da constituição já se encontravam inseridos no valor total da LOA, já compondo a margem de cálculo para as modificações orçamentárias ali autorizadas.

Quando analisamos o texto atual do inc. I do §12 da Lei 13.978/2020, vemos que está claramente estabelecida a incorporação dos valores autorizados pelo legislativo em relação à extrapolação da regra de ouro na remissão feita ao inciso IV do caput do art. 4º, o qual transcrevemos:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2020 e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observem o disposto no parágrafo



único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

.....
.....

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, desde que seja realizada a substituição da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO-2020

A fim de esclarecer os nobres pares cabe uma análise mais aprimorada do texto proposto:

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei [valor que consta do art. 2º, caput, e que já contabilizam os valores do órgão 93000], acrescidos dos valores suplementados, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º, e das suplementações realizadas nos termos do disposto no inciso VI do caput deste artigo; e (grifos nossos)

Cabe ressaltar que a conjunção aditiva “e” constante do texto proposto pode causar a impressão de que os recursos serão novamente contabilizados para efeito do cálculo dos limites de alterações orçamentárias, pois as conjunções aditivas estabelecem relação de adição entre as orações ou os termos conectados, inserindo a ideia de somatório do previsto no art. 2º (valores totais da LOA 2020) às suplementações realizadas pelos recursos autorizados pela Lei 14.008/2020.

Além disso, ainda que não seja essa a intenção do texto, a inserção da legislação advinda do dispositivo que se pretende suprimir, nos sistemas lógicos de contabilidade e planejamento federais, poderia ocasionar uma dupla contagem dos valores, o que levaria o gestor ao erro e até mesmo a supostos crimes de responsabilidade.

Diante do exposto, solicito a devida análise para a supressão do referido dispositivo.

Senador Major Olimpio

PSL/SP